

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA FRIBURGO – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0010406-37.2018.8.19.0037

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Contábil, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência, em que são ORTEGA DE FRIBURGO COMÉRCIO FARMACEUTICO LTDA. ME e BRADESCO SA, vem requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial, que segue em 12 (doze) laudas acompanhado de documentos e planilhas de cálculos constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos e responder eventuais quesitos suplementares **a expedição de ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo informando ainda seus dados bancários para transferência: Banco do Brasil, agência 1517-2, conta corrente 27057-1**

N. termos.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2020.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

TJRJ NFR CV02 202009373847 30/12/20 23:26:06138043 PROGER-VIRTUAL

Laudo Pericial

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
5ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
6ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
7ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Madureira
9ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
21ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá
24ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
27ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
34ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
8ª Vara Cível da Comarca de Niterói	

Perito Judicial atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho de São Gonçalo	29ª Vara do Trabalho da Capital
1ª Vara do Trabalho de Nilópolis	7ª Vara do Trabalho de Niterói

Breve Resumo da Lide

Processo nº 0010406-37.2018.8.19.0037	2ª Vara Cível de Nova Friburgo
Autor: Ortega de Frib Com FarmLtda. Me	Banco Bradesco S.A

Trata-se de embargos a execução (0015235-95.2017.8.19.0037 processo original) ajuizada pela parte Autora (fls 03/46) com documentação (fl 47/75). Contestada a ação (fl 104/124) fora determinada perícia contábil (fl 139/140), tendo as partes e o juízo apresentado seus quesitos às fls 139/140 e 149/150..

Método e Objeto da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo responder aos quesitos apresentados e fornecer ao juízo o máximo de elementos possíveis para sua tomada de decisão.

Afim de desempenhar o seu encargo este perito, em conformidade com o os preceitos legais e comandos normativos examinou os documentos e contratos juntados aos autos pelas partes e cumprindo a determinação do juízo procedeu a consulta aos dados do Banco Central e sítios eletrônicos específicos, afim de buscar informações econômicas e comparar as taxas de juros aplicadas no mercado e aquelas expressas nos contratos celebrados entre as partes.

Para a elaboração do presente laudo foram analisados e comparados os seguintes documentos juntados/apresentados:

Pela Autora

Inicial (fl 03/46)

Pelo Réus

Contestação (fl 104/124)

Pelo Perito/Juizo

Contrato (fl 50/ 55 Processo Originário)

Com base nas informações obtidas fora procedida análise da documentação apresentada, elaboradas eventuais planilhas de cálculos e respondidos aos quesitos formulados pelas partes conforme a seguir demonstrado.

Análise dos Documentos

O documento de fls 50/55 (Processo originário 0015235-95.2017.8.19.0037) é uma cópia de impresso tipográfico comum de boa nitidez, timbrado e com logotipo do Réu denominado ***Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo – Capital de Giro***, mecanografado tendo o preenchimentos dos claros também com mecanografia com dados referentes a negociação estabelecida entre as partes e com assinatura da parte autora, . No contrato constam as informações detalhadas e está datado ***em 21 de novembro de 2014***.

O Contrato determina os seguintes pontos:

- ✓ **Valor Liberado: R\$ 100.000,00**
- ✓ **Prazo da Operação: 1.826dias**
- ✓ **Quantidade de Parcelas: 60**

- ✓ **Taxa de Juros anual: 12,69 %**
- ✓ **Taxa de Juros mensal: 1 %;**
- ✓ **Parâmetro de reajuste: TR Taxa Referencial**
- ✓ **IOF R\$ 1.797,08;**

Informa por fim que eventual análise das demais documentações, ainda que consideradas pelo perito, não merecem maiores comentários por não alcançarem despicientes ou impertinentes à conclusão do laudo pericial.

Limitações e Observações

O presente trabalho técnico se limitará a atender às solicitações das partes e do juízo, sem emissão de juízos de valores devendo tais julgamentos e manifestações serem feitos pelo juízo competente. Por oportuno cabe registrar que eventuais valores pagos ou descontos foram realizados com observância àqueles comprovados nos autos.

Em razão da existência de dois contratos distintos apresentados pelas partes e em razão do princípio da primazia da realidade este perito analisará e pautará suas fundamentação nos valores efetivamente cobrados e previstos nas faturas desconsiderando os termos do contratos.

Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais

Em razão da presente perícia ter como tema central questões referentes a cobranças de juros tais como capitalização e aplicação das taxas médias do mercado, entende este perito salutar abordar o tratamento dado pelos Tribunais quanto a este aspecto.

No que tange a capitalização dos juros são quatro as principais conclusões do STJ :

- I – A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos;*
- II – A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários;*
- III – A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos*

BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1963-17/2000 (atual MP 2170/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539 STJ)

IV – A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos NÃO precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “ capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.

STJ. 2ª Seção REsp 973.827-RS, Rel. Originário Min Luis Felipe Salomão Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Info 500)

Com vistas balizar os cálculos e responder a quesitação apresentada resta oportuno frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na [Lei de Usura](#) (Decreto [22.626/33](#)), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 STJ). Ainda sobre o tema cabe salientar que a Súmula Vinculante 7 do STF esclareceu que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. [591](#) c/c o art. [406](#) do [CC/02](#);

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. [51](#), § 1º, do [CDC](#)) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

e) Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379 STJ)

f) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 STJ).

Frise-se ainda que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento – aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 STJ)

Além disso, o tratamento referente às tarifas e despesas com serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem e seguro de proteção financeira em contratos de financiamento foram definidos na recente decisão proferida nos Recurso Especial nº

1.578.526/SP (Tema 958) e Recurso Especial nº 1639259/SP (Tema 972) ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM

O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. **Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.** 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. **Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.** 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

No que tange a abusividade tendo por parâmetro à taxa média de mercado, a jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa média. Portanto, a revisão do contrato é limitada situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada –art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS, de relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009), dependente ainda de manifestação do juízo.

Resposta dos Quesitos

Quesitos do Embargado – Fl 149/150

01) Queira o Sr. Perito caracterizar o tipo de contrato celebrado entre as partes

Resposta: Conforme declinado o item Análise de Documentos se trata de uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo – Capital de Giro

2) Queira o Sr. Perito informar o valor inicial do contrato

Resposta: Conforme declinado o item Análise de Documentos o valor liberado: R\$ 100.000,00

03) Queira o Sr. Perito discriminar o valor do débito na data do vencimento do contrato, obedecendo o que está estabelecido em suas respectivas cláusulas;

Resposta: O fluxo da parcela e os débitos foram informados em tabela conforme colacionado abaixo:

6.2 - Fluxo Informado da(s) Parcela(s)

Nº	Vencimento	Valor Principal - R\$	Valor Total - R\$	Nº	Vencimento	Valor Principal - R\$	Valor Total - R\$
1	21/12/14	990,09	1.000,00	18	21/05/16	1.251,00	1.500,01
2	21/01/15	979,96	1.000,00	19	21/06/16	1.239,00	1.500,98
3	21/02/15	969,94	1.000,01	20	21/07/16	1.226,00	1.500,10
4	21/03/15	960,96	1.000,00	21	21/08/16	1.214,00	1.500,77
5	21/04/15	951,13	1.000,01	22	21/09/16	1.201,00	1.500,06
6	21/05/15	941,78	1.000,08	23	21/10/16	1.189,07	1.500,02
7	21/06/15	932,07	1.000,01	24	21/11/16	1.177,00	1.500,14
8	21/07/15	922,85	1.000,02	25	21/12/16	1.555,00	2.001,75
9	21/08/15	913,40	1.000,02	26	21/01/17	1.539,00	2.001,64
10	21/09/15	904,04	1.000,00	27	21/02/17	1.523,00	2.001,32
11	21/10/15	895,08	1.000,00	28	21/03/17	1.508,00	2.000,10
12	21/11/15	886,00	1.000,09	29	21/04/17	1.494,00	2.002,03
13	21/12/15	1.315,78	1.500,08	30	21/05/17	1.478,00	2.000,40
14	21/01/16	1.302,30	1.500,06	31	21/06/17	1.464,00	2.001,94
15	21/02/16	1.289,00	1.500,09	32	21/07/17	1.449,00	2.001,26
16	21/03/16	1.277,00	1.500,50	33	21/08/17	1.435,00	2.002,42

Nº	Vencimento	Valor Principal - R\$	Valor Total - R\$	Nº	Vencimento	Valor Principal - R\$	Valor Total - R\$
35	21/10/17	1.406,00	2.002,07	46	21/09/18	2.396,00	3.812,97
36	21/11/17	1.390,50	2.000,48	47	21/10/18	2.373,00	3.814,15
37	21/12/17	2.620,00	3.807,04	48	21/11/18	2.385,00	3.873,08
38	21/01/18	2.590,00	3.802,37	49	21/12/18	2.333,00	3.826,55
39	21/02/18	2.568,00	3.809,05	50	21/01/19	2.287,00	3.789,89
40	21/03/18	2.581,50	3.864,82	51	21/02/19	2.260,00	3.783,87
41	21/04/18	2.527,00	3.822,35	52	21/03/19	2.250,00	3.802,30
42	21/05/18	2.506,00	3.828,51	53	21/04/19	2.254,00	3.848,45
43	21/06/18	2.475,00	3.820,25	54	21/05/19	2.220,00	3.828,32
44	21/07/18	2.450,00	3.819,50	55	21/06/19	2.118,84	3.691,66
45	21/08/18	2.420,00	3.811,75	56	21/07/19	2.165,00	3.809,82
				57	21/08/19	2.130,00	3.786,99
				58	21/09/19	2.118,00	3.804,60
				59	21/10/19	2.110,61	3.829,26
				60	21/11/19	2.008,00	3.680,85

04) Queira o Sr. Perito informar se a taxa de juros aplicada pelo banco/réu está expressa no contrato e qual o seu percentual;

Resposta: As taxas de juros se encontram expressas no contrato 1% a.m e 12,69%a.a.

05) Queira o Sr. Perito elaborar o levantamento da dívida até à presente data, tomando-se por base o que está estabelecido no respectivo contrato, observando, rigorosamente, os princípios constitucionais vigentes, bem como a jurisprudência Pátria;

Resposta: A planilha apresentada as fl 57/59 complementadas pela atualização de fl 144 do processo originário estão com consonância com as cláusulas contratuais.

6) Queira o Sr. Perito informar, à vista do contrato anexado à ação de execução em apenso, informar ainda quais as parcelas que foram pagas e quais ainda estão pendentes de pagamento, identificando o vencimento de cada uma delas, bem assim, os respectivos valores atualizados;

Resposta: Quesito prejudicado pela ausência de documentos e comprovantes de pagamentos, contudo segundo a planilha e informações do Réu teria havido o pagamento parcial da 22ª parcela estando as demais pendentes de pagamento.

07) Queira o Sr. Perito informar com quantos dias de atraso, ocorreram os pagamentos das parcelas efetivamente pagas;

Resposta: Quesito prejudicado pela ausência de documentação

08) Queira o Sr. Perito informar se, à luz das cláusulas contratuais, ocorreu excesso de cobrança de juros por parte do banco/réu;

Resposta: Não.

9) Queira o Sr. Perito informar se na cobrança dos encargos o banco/réu atendeu ao previsto na Resolução BACEN nº 1.129.

Resposta: Quesito prejudicado alheio ao objeto da perícia

10) Queira o Sr. Perito informar se na cobrança dos encargos o banco/réu atendeu ao previsto na Resolução BACEN nº1.064.

Resposta: Quesito prejudicado alheio ao objeto da perícia

11) Queira o Sr. Perito informar a data, a partir da qual, a autora deixou de efetuar os pagamentos das parcelas pactuadas no respectivo contrato;

Resposta: Segundo as informações nos autos 21.09.2016.

12) Queira o Sr. Perito informar se o cálculo das amortizações avençadas no contrato firmado entre as partes, obedece rigorosamente a metodologia nele estabelecida;

Resposta: Sim. Conforme expresso na resposta do quesito 3 o contrato apresenta planilha de fluxo de pagamentos

13) Queira o Sr. Perito informar tudo o mais que necessário for ao esclarecimento dos fatos atinentes à presente perícia, inclusive, trazendo aos autos o valor efetivo da dívida.

Resposta: Vide Laudo e reposta aos quesitos anteriores.

14) Queira o Sr. Perito informar se ocorreu pagamento em excesso por parte do autor.

Resposta: Não

15) Queira o Sr. Perito informar, através de planilha, o valor do efetivo débito do autor para com o banco/réu na data da elaboração do respectivo laudo.

Resposta: Vide resposta ao quesito 5.

Quesitos do Juízo – Fl 139/140

1-Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato e taxa aplicada

Resposta: As taxas de juros previstas e efetivamente aplicadas foram: Taxa de Juros anual: 12,69 %; Taxa de Juros mensal: 1%; cabendo ainda ressaltar a existência de planilha de fluxo das prestações.

2-Taxa de juros remuneratórios média de mercado

Resposta: 1,62 a.m e 21,21 a.a, conforme tabela abaixo obtida no site do Banco Central:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

Séries selecionadas	
20723 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias	
25442 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias	
Período	Função
21/11/2014 a 21/11/2019	Linear

Registros encontrados por série: **61**

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20723 % a.a.	25442 % a.m.
nov/2014	21,21	1,62
dez/2014	20,72	1,58
jan/2015	21,37	1,63
fev/2015	22,24	1,69
mar/2015	22,33	1,69
abr/2015	22,24	1,69
mai/2015	22,62	1,71
jun/2015	23,41	1,77
jul/2015	23,60	1,78
ago/2015	25,05	1,88
set/2015	27,00	2,01
out/2015	25,90	1,94
nov/2015	25,62	1,92
dez/2015	25,54	1,91
jan/2016	27,93	2,07
fev/2016	27,58	2,05
mar/2016	26,05	1,95
abr/2016	25,15	1,89

3-Prática de anatocismo, observada a premissa de que, nos contratos celebrados após março de 2000, esta é permitida desde que expressamente prevista no contrato

Resposta: Vide resposta ao quesito 1.

4-Cumulação de Comissão de Permanência (CP) com correção monetária -Em caso positivo, expurgo da CP

Resposta: Este perito não constatou cobrança de comissão de permanência

5-Cumulação de Comissão de Permanência com juros moratórios -Em caso positivo, expurgo da CP

Resposta: Este perito não constatou cobrança de comissão de permanência

Conclusão:

Observando os documentos apresentados e diante das afirmações efetuadas no bojo do presente trabalho, este perito conclui o que resta expresso na resposta aos quesitos e em especial:

- Que se trata de contrato bancário e que as taxas de juros se encontram expressamente pactuadas no contrato,

- Que as taxas de juros cobradas (1 % a.m e 12,69% a.a) estão abaixo das taxas médias de juros do BACEN (1,62% a.m e 21,21% a.a).

- Não fora cobrada comissão de permanência;

Cabe ressaltar que as conclusões e posicionamentos são de caráter meramente informativo, sem caráter vinculante e baseada nas informações constantes no corpo do laudo.

Ultimas Considerações e Requerimentos:

Considerando o exposto e em razão de apresentar matérias de julgamento exclusivo do juízo como, por exemplo, a existência ou não de abusividade e/ou onerosidade excessiva, deixa de apresentar cálculos afim de não influenciar na causa, devendo, *data máxima vênia*, serem realizados na execução, ou após manifestação e/ ou determinação do juízo a respeito.

Considerando o exposto e em razão de apresentar matérias de julgamento exclusivo do juízo como, por exemplo, a existência ou não de abusividade e/ou onerosidade excessiva deixa de apresentar cálculos afim de não influenciar na causa, devendo, *data máxima vênia*, serem realizados na execução, ou após manifestação do juízo a respeito. Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, **requerendo a expedição de ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo informando ainda seus dados bancários para transferência: Banco do Brasil, agência 1517-2, conta corrente 27057-1**

N. termos.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2020.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

Referências Bibliográficas:

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Curso de perícia contábil judicial e extrajudicial**. Unigranrio: 2000.

CALDEIRA, Sidenei, **A influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. Santa Catarina. 2000. Disponível em: <
<http://www.e.fernando.esse.prof><http://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>

D'AUREA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**. 3ª ed. São Paulo: Nacional, 1953.

HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. Curitiba. Editora Juruá. 2015.

MAGALHÃES, A. D. F.; SOUZA, C.; FÁVERO, H. L.; LONARDONI, M.. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

NETO, C. E. O.; MERCANDALE, I. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**. 2ª edição. São Paulo: Oliveira Mendes Ltda, 2000.

Normas brasileiras de contabilidade: perícia contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01/ Conselho Federal de Contabilidade.--Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2018.

ORNELAS, M. M. G.. **Perícia contábil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 10ª ed. São Paulo. Atlas, 2011.

SANTOS, J. L.; SCHIMIDT, P.; GOMES, J. M. M.. **Fundamentos da Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 2006.